



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000394/2007-71
Recurso nº 512.749 Voluntário
Acórdão nº **1803-000.980 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 02 de agosto de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2004

Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DCTF ENVIADA DEPOIS DO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA DE MORA.

O instituto da denúncia espontânea, de que trata o art. 138 do CTN alcança o pagamento espontâneo do tributo antes do envio da DCTF, para fins de exclusão da multa de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes

Presidente

(assinado digitalmente)

Sergio Luiz Bezerra Presta

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Trata-se do Auto de Infração nº 0001525 (fls. 07/08), lavrado em 05/03/2007, relativo ao ano-calendário de 2004, que pretende a cobrança de um crédito tributário no montante de R\$14.327,76 (quatorze mil trezentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), referente à multa de mora paga a menor.

De acordo com a descrição dos fatos, o lançamento originou-se da realização de Auditoria Interna na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), relativa ao primeiro trimestre de 2004, tendo sido constatadas irregularidades nos créditos vinculados informados na DCTF, conforme indicado no Demonstrativo de Pagamentos Efetuados após o Vencimento (Anexo IIb, fl. 09) e no Demonstrativo de Multa e Juros a Pagar — Não Pagos ou Pagos a Menor (Anexo IV, fl. 10). Informa que contribuinte efetuou pagamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ, após o vencimento, com insuficiência dos acréscimos moratórios devidos.

O contribuinte tomou ciência do lançamento, via correio, em 12/04/2007 (fl. 40), e, em 07/05/2007, apresentou a impugnação de fls. 01 a 04, alegando que denunciou espontaneamente o débito, e, portanto, a multa não é devida.

Discorre o contribuinte sobre a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração e requer, ao final, que o auto de infração seja rechaçado de plano, visto a total inconsistência de seus termos, com a determinação de arquivamento do processo e anulação da respectiva cobrança.”

A 2ª TURMA – DRJ – SALVADOR– BA, em sessão de 15 de abril de 2009, ao analisar a peça impugnatória apresentada, proferiu o acórdão nº 15-18.934 onde julgou “*PROCEDENTE o presente auto de infração, mantendo a Multa, no valor de R\$14.327,76 (quatorze mil trezentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos),”*, sob argumentos assim ementados:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Lançamento Procedente”

Cientificado da decisão em 15/05/2009, interpôs o contribuinte, em 02/06/2009, Recurso Voluntário a este Conselho, a Recorrente manteve os argumentos da peça impugnatória apresentada.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

O assunto dos autos é por demais conhecido e várias vezes já foi decidido no âmbito desta 3ª Turma Especial que considera que o recolhimento de diferenças não declaradas é o balizador do benefício contido no artigo 138 do Código Tributário Nacional. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já colocado na sistemática de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), que a seguir transcrevo:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que “a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte” (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

“No caso dos autos, a impetrante, em 1996, apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995, e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que, agora, pretende ver

reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional.”

6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.149.022 - SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)

Diante da posição do STJ e desta 3ª Turma Especial, faz-se necessário buscar nos autos a comprovação do recolhimento das diferenças antes de qualquer ação do fisco e antes do envio da declaração retificadora.

Ver-se nos autos que a DCTF's retificadora foi enviada em 19/10/2005 (fls. 9 e seguintes dos autos) e o pagamento das diferenças ocorreu em 15/05/2004; ou seja, o pagamento aconteceu quase um ano e meio antes da referida retificação e quase três anos antes do auto de infração. Assim, observando a cronologia dos fatos, entendo que a Recorrente encontra-se sob a égide do benefício contido no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Por conseguinte e diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso, para excluir a multa moratória.

(assinado digitalmente)

Sérgio Luiz Bezerra Presta